

Relatório ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal - Recurso Administrativo apresentado pela empresa: ENGEPAN LTDA.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DRENAGEM URBANA DO PARQUE CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE ITAJUBÁ – PCTI, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - SMICT

DOS FATOS:

Conforme 6ª Ata Para Classificação - Concorrência Pública 001/2022, publicada no Diário Oficial do Município em 06/02/2023 e enviada para as empresas participantes deste certame, juntamente com o Memorando 035/2023 – SEMOB, via e-mail na mesma data, a proposta da empresa GUANAZ ENGENHARIA LTDA, que compunha o menor preço para esta contratação, foi desclassificada, tendo a CPL declarado vencedora a empresa HF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, com proposta no valor de R\$3.563.762,35 (três milhões, quinhentos e sessenta e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), segunda colocada na ordem de crescente de valores propostos.

DO RECURSO:

Após a declaração da vencedora, a empresa ENGEPAN LTDA, irresignada com a decisão da CPL, protocolou recurso em 13/02/2023, às 12 horas e 34 minutos, requerendo o direito de uso de preferência de desempate, vez que estaria em empate ficto com a segunda colocada por ter apresentado proposta no valor de R\$3.601.429,84 (três milhões, seiscentos e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), representando valor aproximadamente 1,05% acima da proposta da HF Engenharia e Construção LTDA.

Considerando a contagem de prazo recursal de até 5 dias úteis, verifica-se, assim, a tempestividade do mesmo, com base no artigo 109 da lei 8.666/93.

Ademais, resta comprovado que o prazo igual tivera as demais empresas interessadas para apresentar suas contrarrazões, em respeito aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, perpetrado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, de maneira que a empresa HF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA enviou suas contrarrazões por e-mail, tempestivamente, em 16/02/2023, às 14 horas e 52 minutos.

É nosso Relatório:

Inicialmente esclarecemos que o presente processo foi fundamentado nos termos e princípios da legalidade, estes apresentados na Lei 8.666/93 e suas alterações. No que tange o acima citado, o Edital é a NORMA INTERNA que irá nortear todo o processo de licitação, estando a Comissão vinculada às suas regras, conforme previsto no art. 41 da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cabe à Comissão esclarecer que, ao analisarmos apenas os valores apresentados nas propostas, realmente haveria empate ficto entre as empresas ENGEPAN LTDA e HF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. Ocorre que, ao analisarmos o memorando 035/2023, emitido em 25/01/2023, pelo setor de engenharia da Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Itajubá, a empresa ENGEPAN LTDA apresentou erro grotesco no quantitativo do item 7.1.7, cujo quantitativo publicado por esta prefeitura foi de 17 metros e o apresentado em proposta pela empresa foi de 460,71 metros, tendo sido cotado cada metro por R\$543,92 (quinhentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos).

Considerando este fato, estaria a ENGEPAN LTDA, somente considerando este erro de quantitativo do item 7.1.7, causando um prejuízo ao município no montante de R\$241.342,70 (duzentos e quarenta e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), com base em seu valor unitário proposto.

Importante ressaltar que este não seria o prejuízo total. Considerando os valores estimados pelo município, publicados em anexo ao edital, há majorações de valor em diversos outros itens, as quais fazemos constar o relato, muito bem analisado no referido parecer técnico do setor de engenharia, conforme imagem a seguir:

- Empresa Engepan Ltda

A mesma apresentou valor global menor que o licitado porem **contem Inconsistências**, sendo nos seguintes itens:

| Item | Valor Unit. Licitado com BDI | Valor Unit. apresentado pela empresa com BDI | Percentual de aumento | Os itens ao lado discriminados estão com os valores apresentados pela empresa acima do proposto em licitação |
|--------|------------------------------|--|-----------------------|--|
| 1.3 | R\$ 1.004,80 | R\$ 1.429,99 | 29,73% | |
| 5.1 | R\$ 11,91 | R\$ 12,38 | 3,80% | |
| 5.2 | R\$ 14,29 | R\$ 14,86 | 3,84% | |
| 5.3 | R\$ 17,86 | R\$ 18,59 | 3,93% | |
| 5.4 | R\$ 21,77 | R\$ 23,79 | 8,49% | |
| 5.5 | R\$ 20,81 | R\$ 21,91 | 5,02% | |
| 5.6 | R\$ 16,52 | R\$ 17,22 | 4,07% | |
| 5.7 | R\$ 24,89 | R\$ 26,40 | 5,72% | |
| 5.8 | R\$ 15,31 | R\$ 15,88 | 3,59% | |
| 5.9 | R\$ 13,16 | R\$ 13,57 | 3,02% | |
| 6.2 | R\$ 161,09 | R\$ 186,81 | 13,77% | |
| 6.3 | R\$ 249,34 | R\$ 254,00 | 1,83% | |
| 7.1.1 | R\$ 147,49 | R\$ 238,34 | 38,12% | |
| 7.1.2 | R\$ 66,83 | R\$ 71,24 | 6,19% | |
| 7.1.4 | R\$ 96,91 | R\$ 103,10 | 6,00% | |
| 7.1.6 | R\$ 129,59 | R\$ 137,28 | 5,60% | |
| 7.1.8 | R\$ 168,61 | R\$ 177,33 | 4,92% | |
| 7.1.10 | R\$ 209,15 | R\$ 1.082,35 | 80,68% | |
| 7.5.1 | R\$ 1.720,08 | R\$ 2.603,34 | 33,93% | |

| Item | Quantitativo Licitado | Quantitativo apresentado pela empresa | Porcentagem |
|-------|-----------------------|---------------------------------------|-------------|
| 7.5.2 | 3.161,15 | 4.848,39 | 34,80% |
| 7.6.5 | 617,90 | 729,84 | 15,34% |
| 7.8.1 | 655,12 | 777,90 | 15,78% |
| 8.2 | 9,58 | 9,74 | 1,64% |

| Item | Quantitativo Licitado | Quantitativo apresentado pela empresa |
|-------|-----------------------|---------------------------------------|
| 7.1.7 | 17,00 | 460,71 |

- Empresa HF Engenharia e Construção Ltda

A mesma apresentou valor global menor que o licitado e não contem inconsistências.

Resumo:

- Empresa Ação Construção Terraplanagem Saneamento Pavimentação Ltda

Aumento significativo de valores, não estando de acordo.

- Empresa Artemis Solution Group & Atacadista Eireli

Documentação apresentada de acordo.

- Empresa Guanaz Engenharia

Erro em somatório do valor global da proposta, não estando de acordo.

- Empresa MM Construtora e Incorporadora

Erro em somatório do valor global e quantitativo alterado, não estando de acordo

- Empresa Engepan Ltda

Aumento significativo de valores e quantitativo alterado, não estando de acordo.

- Empresa HF Engenharia e Construção Ltda

Documentação apresentada de acordo.

Sem mais o que explanar, considerando o citado, as informações necessárias para análise da CPL quanto a habilitação das empresas que apresentam divergências em suas propostas e planilhas.

Certo de vossa atenção e, renovando os protestos de respeito e consideração, subscrevo-me.


Antônio Carlos Bernardo

Secretário Municipal de Obras, Serviços e Infraestrutura

Como poderia a CPL classificar a proposta da empresa ENGEPAN LTDA, após ter observado a irregularidade na majoração do valor unitário dos itens e, ainda, a falha no quantitativo do 7.1.7, acarretando, assim, um dano financeiro inadmissível aos cofres públicos do município?

Secretaria Municipal de Planejamento

Departamento de Licitações

• Tel.: (35) 99898-6949 • Fax: (35) 998993852 • licita@itajuba.mg.gov.br



Entendemos, por estes motivos que não haveria como abrir possibilidade de que a empresa ENGEPAN LTDA tivesse sua proposta classificada, pois, vejamos, em diversos itens do edital, o que é regra quanto às propostas:

VI – DO ENVELOPE Nº 02 – PROPOSTA COMERCIAL

1. A empresa licitante proponente deverá preencher a Planilha de Serviços e Preços Unitários e Total – ANEXO X –, que integra o presente Edital, com os preços unitários e total. Será aceita planilha computadorizada pela proponente, desde que guarde, sob pena de desclassificação, absoluta fidelidade com a planilha do MUNICÍPIO, no que se referem às atividades, unidades e quantidades.

5. Não poderão constar das propostas, reduções, descontos e ou ofertas especiais e nem propostas alternativas.

Não poderia o Município abrir para esta empresa a possibilidade de apresentação de proposta com valor unitário maior que o estimado, uma vez que, outras empresas podem não ter participado desta licitação ao observar que os preços propostos pela Prefeitura seriam defasados para alguns itens. Estaria o município ferindo o critério da impessoalidade, não cabendo, assim, oferta especial para esta licitante.

Ainda analisando a vinculação ao edital, vejamos:

VIII – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

5. Será qualificada em primeiro lugar e apta a assinar contrato com o Município a empresa licitante que apresentar o MENOR PREÇO TOTAL, Planilha de Serviços e Preços Unitários e Total – ANEXO X –, e devidamente justificado na Planilha de Composição de Custos – Planilha Analítica –, atendidas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos.

7. Serão desclassificadas:

- a) As propostas em que contenham qualquer supressão ou alteração nas planilhas do ANEXO X;*
- b) As propostas que não atendam às exigências deste Edital;*

8. Não serão considerados vantagens não previstas no Edital e seus anexos.

XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6. Os preços unitários expressos nas planilhas serão o teto máximo aceitável na licitação;

É imprescindível, ainda, que se diga que a manutenção dos valores majorados e/ou a abertura de possível diligência para correção do quantitativo do item 7.1.7, abriria a possibilidade de jogo de planilhas, fato este condenado pelos tribunais em diversas decisões, como muito bem explanado pela empresa **K12 CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** em suas contrarrazões apresentadas no processo de Tomada de Preços 003/2023, deste mesmo município, no qual a empresa ENGEPLAN LTDA apresentou a mesma natureza de falha na composição de suas planilhas:

SENDO FEITA UMA ANÁLISE SUSCINTA, OCORRE UMA VARIAÇÃO DE 33% (TRINTA E TRÊS PERCENTUAL) NO RESTANTE DOS SERVIÇOS DE PLANILHA, PODENDO SER CARACTERIZADO JOGO DE PLANILHA EM LICITAÇÃO, POIS VEJAMOS A CARACTERIZAÇÃO DO TERMO **JOGO DE PLANILHA**:

"A problemática da facilitação da ocorrência do chamado jogo de planilha, modalidade de superfaturamento de contratos administrativos, reside na delicada fronteira existente entre os poderes vinculado e discricionário.

Vejamos o que diz a Lei nº 8.666/93:

"Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;"

Conforme previsto no artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666, o agente público tem que estabelecer os critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global. Neste ponto reside situação que já foi capaz de causar grandiosos desfalques nos cofres públicos.

O artigo 45 da Lei de Licitações determina que o julgamento deverá ser realizado de acordo com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos. O problema está em definir se a redação do artigo 40, inciso X, vincula o agente público, compelindo-o a adotar ambos critérios, unitário e global, ou se há discricionariedade de escolha de um ou de outro tipo de julgamento.

Quando uma licitação possui objeto composto por vários itens, mas que é



SHOT ON MI A2 Indivisível, ensejando a necessidade de MI DUAL CAMERA

juízo pelo menor preço global, se o instrumento convocatório não fixar, concomitantemente, os preços unitários máximos, viabilizar-se-á que aconteça o jogo de planilha. Vejamos como...

A elaboração de projetos deficitários é a principal causa de ocorrência do jogo de planilha. Muitas vezes, ainda que elaborados pelos melhores profissionais existentes, os projetos ainda estarão sujeitos a erro, seja pela inevitável falibilidade humana ou seja pela criação de um projeto piloto, isso sem falar das práticas corruptas rotineiramente praticadas no nosso país.

Nessa toada, EXISTEM VÁRIAS SITUAÇÕES em que o jogo de planilha pode acontecer. As principais ocorrem quando o licitante, após detectar falha na mensuração dos quantitativos presentes no projeto que constitui o objeto da licitação, reduz os valores dos produtos que serão pouco utilizados e/ou aumenta os daqueles que provavelmente terão o seu quantitativo elevado. Portanto, o superfaturamento ocorrerá quando, com a execução já em curso, a Administração identificar a falha no projeto e aumentar os quantitativos dos itens que, intencionalmente, possuem sobrepreço, e/ou reduzir os quantitativos daqueles que possuem subpreços.

Ao aumentar os itens com sobrepreços, os lucros de quem praticou a fraude atingem índices astronômicos, e ao reduzir os itens com subpreços, os descontos concedidos serão dizimados.

O Tribunal de Contas de União – TCU já se posicionou a respeito desse tema reiteradas vezes, resultando na edição da Súmula nº 259/2010, a qual diz que “nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor”.

O Governo Federal tem buscado dar maior efetividade na fixação de preços unitários máximos, declarando a sua obrigatoriedade nas leis de diretrizes orçamentárias, em decreto, e até mesmo por meio do TCU. Contudo, essa determinação nem sempre é respeitada, e o jogo de planilha é passível de passar por despercebido. (grifos nosso)

Como a ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA ofertada pela empresa ENGEPAN LTDA no total de R\$ 307.845,00 representa um valor significativo do montante da obra, ou seja, 14,84 (quatorze virgula oitenta e quatro por cento) do valor total da obra, tem se caracterizado o item mais relevante da obra, podendo em situação de TERMO ADITIVO ser sempre ONERADO PARA A ADMINISTRAÇÃO.

Como devidamente exposto nesta peça, as planilhas da empresa ENGEPAN LTDA divergem de diversas cláusulas do edital e caracteriza erro recorrente desta empresa, o que nos traz um alerta quanto às intenções da mesma ao elaborar propostas com falhas de mesma natureza, em processos distintos.

Ora, se não há possibilidade de correção das planilhas apresentadas, sem que se abra margem para jogo de planilhas, não há possibilidade de Classificação da proposta da Recorrente.

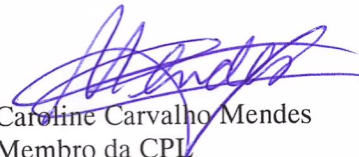
Sendo assim, a CPL conclui que, contendo a planilha apresentada pela ENGEPAN LTDA erros insanáveis, a mesma perde o mérito de uso do direito de preferência no desempate, vez que, para chegar à fase de desempate, a proposta apresentada precisa estar válida, não sendo possível acatar seu recurso.

CONCLUSÃO:

Isto posto, pelas razões apresentadas, a Comissão Permanente de Licitação resolve NÃO ACATAR o recurso interposto pela ENGEPAN LTDA, optando por manter a Classificação de sua proposta e a classificação da empresa HF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Itajubá, 01 de março de 2023.


Fernando Porfírio da Silva
Presidente da CPL


Caroline Carvalho Mendes
Membro da CPL

Cleidi Aparecida de Oliveira Adão Silva
Membro da CPL

Luciana Alves de Oliveira
Membro da CPL

VISTO PROJU:



RATIFICAÇÃO DE RESPOSTA DE RECURSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DRENAGEM URBANA DO PARQUE CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE ITAJUBÁ – PCTI, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - SMICT

RECORRENTE: ENGEPAN LTDA

O Chefe do Poder Executivo em Exercício, **Christian Gonçalves Tiburzio e Silva**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e diante dos fatos expostos pela Comissão Permanente de Licitação, junto ao Processo em epígrafe, **NEGA** provimento ao Recurso interposto pela empresa **ENGEPAN LTDA**, e decide que seja mantida a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

Itajubá, 03 de março de 2023

CHRISTIAN
GONCALVES
TIBURZIO E
SILVA:04188006692

Assinado de forma digital por CHRISTIAN
GONCALVES TIBURZIO E SILVA:04188006692
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial,
ou=1370448800180, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=(sem branco), cn=CHRISTIAN GONCALVES
TIBURZIO E SILVA:04188006692
Dados: 2023.03.03 13:41:31 -03'00'

Christian Gonçalves Tiburzio e Silva
Chefe do Poder Executivo

VISTO PROJU:

